**Estudo prévio do impacto ambiental e econômico na propriedade e os princípios constitucionais ambientais**

Preliminary Study of the Environmental and Economic Impact on Property and Environmental Constitutional Principles

*Erich dos Reis Duarte & Luiz Carlos Reis*

1Discente do Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Pós-Graduado em Direito Ambiental, pela Universidade Norte do Paraná (Unopar – Bandeirantes) out./2018. E-mail: erichreis@bol.com.br.

2Professor do Departamento de Engenharia e Desenvolvimento Agrário, Faculdades Luiz Meneghel, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Bandeirantes– PR. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Agronomia da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lcreis2006@uol.com.br.

**RESUMO**-Analisam a evolução das leis ambientais, a biodiversidade e sua crise. A incorporação do código florestal (Lei 12.651), da lei federal da política nacional do meio ambiente (lei 6.938/81). O estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), e os princípios constitucionais que regem a esse respeito. Apresenta sugestão para elaboração do (EPIA) baseados nos princípios constitucionais do direito ambiental. Declaração do Meio Ambiente e a importância da preservação ambiental no meio rural brasileiro.

**Palavras-chave**: Declaração do Meio Ambiente. Preservação Ambiental Rural. Perda da Biodiversidade

**ABSTRACT**-

They analyze the evolution of environmental laws, biodiversity and their crisis. Incorporation of the Forest Code (Law 12.651), Federal Law of National Environmental Policy (Law 6.938 / 81). The prior environmental impact study (EPIA), and the constitutional principles governing it. It presents a suggestion for the elaboration of the (EPIA) based on the constitutional principles of environmental law. Environmental Statement and the importance of environmental preservation in the Brazilian countryside.

**Key-words**: Declaration of the Environment. Rural Environmental Preservation. Loss of Biodiversity

**INTRODUÇÃO**

Com o advento da agricultura, as populações humanas se fixavam a terra, iniciando grandes impactos ambientais, em especial a derrubada da floresta, esse processo foi cada vez mais a profundo, a intensificação da derrubada de florestas na Europa começou há 5.000 anos, para ampliar a área agrícola, lavouras e pastagens, mais também para atender a indústria naval, a mineração subterrânea, as fundições, e as carvoarias, grandes derrubadas de florestas foram realizadas. Estima-se que até a revolução industrial já haviam sido destruídos de 700 a 800 milhões de hectares de florestas em nível global, áreas significativas que já pode ter iniciado a alterar o clima global. A agricultura também expandiu em áreas da irrigação, grandes projetos de irrigação também transformaram a terra, como o terraceamento para as plantações de arroz (*Oryza sativa*), na China e em Bali, áreas alagadas e úmidas também foram transformadas em áreas agrícolas, após drenagem, como Holanda ou Itália. Certamente os alagados foram os ambientes que mais foram transformados depois das áreas florestadas (PRIMAVESI, 2013).

Na historia mundial, todas as vezes que, as populações urbanas passavam por alguma crise (guerras, epidemias, fome), voltaram aos campos e especialmente as florestas, onde encontravam seu refugio e sustento.

Por sua vez, a preocupação em preservar parte das matas das propriedades rurais e bem antiga em nosso país, já estava presente na época do Brasil Colônia em 1537 (Bantel, 2010 *apud* Primavesi, 2013), quando a escassez de madeira adequada para construção das embarcações da frota portuguesa levou a Coroa a expedir as cartas regias (monopolizar), que declararam de sua propriedade toda a madeira naval, denominada como “madeira de lei”, nome ainda utilizado para designar as madeiras nobres do Brasil (Rocha, 2007 *apud* PRIMAVESI, 2013).

Desde os tempos coloniais, a legislação brasileira buscou a proteger a natureza, especialmente recursos naturais, florestas e pesqueiros. Contudo, era sempre uma preocupação setorial, voltada para os interesses econômicos imediatos, ainda depois da Independência, este espírito continuou presente, protegendo-se sempre os setores do ambiente, tendo em vista prolongar sua exploração. Na década de 30, o primeiro Código Florestal, o Código de Águas (ambos de 1934, no governo de Getulio Vargas), assim como o Código de Caça e o de Mineração, tinham seu foco voltado para a proteção de determinados recursos ambientais de importância econômica.

A consciência ambientalista proporcionou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, sempre após catástrofes que chamavam a atenção da sociedade cada vez mais demonstrava que algo de errado estava acontecendo com a natureza, de forma que vinha sendo explorado pelos proprietários rurais e urbanos (FRANCO, 2010).

A evolução da normativa jurídica do meio ambiente trouxe uma transformação importante sobre o tema preservação ambiental, no Brasil a tutela jurídica ambiente, como natural, sofreu profunda transformação, por um tempo predominou a desproteção total, de sorte que norma alguma coibia a devastação das florestas, o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilibro ecológico, como enfatiza Silva (2011).

O Novo Código Florestal Brasileiro determina que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, úteis às terras que revestem, são de uso comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente a nova “Lei 12.651 de 25 de maio de 2012”, que é fundamentada sobre diversos princípios, priorizando a qualidade de vida e acesso equitativo aos recursos naturais, sendo o Principio da Precaução um dos mais importantes, porem todos os demais que veremos no texto, tem relevada importância, o prisma e a busca da prevenção de possíveis danos ambientais.

 Importante lembrar que, o “direito a propriedade não é absoluto” (SIRVINSKAS, 2008), cabendo ao proprietário zelar pela preservação das florestas. Esta regra vale para o agricultor e também para aqueles que desenvolvem atividades ligadas á indústria, ao comércio e ao transporte de madeira.

**MATERIAL E MÉTODOS**

O estudo desenvolver-se-á por meio do uso de material bibliográfico, pesquisas jurisprudenciais e análise de casos. A apresentação do desenvolvimento dos institutos objeto da presente pesquisa dar-se-á mediante a adoção do procedimento dedutivo, auxiliado pelos procedimentos histórico e comparativo. A averiguação a se levada a efeito neste trabalho utilizará de expressão instrumental como coleta, análise e fichamento de material bibliográfico, matéria de jurisprudências e exame de legislações ambientais.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O mundo acorda, repentinamente, assustado diante de alarmantes catástrofes naturais e de previsões assustadoras, toma consciência de que o desenvolvimento, a todo custo perseguido, apresenta efeitos colaterais distintos daqueles conhecidos discorre Franco (2010). A esse respeito o autor ainda argumenta que:

Emerge a percepção de que algo está profundamente errado. Embora o aviso tivesse sido dado há algum tempo, como que por uma cegueira voluntária foi ignorado em nome do desenvolvimento e não se quis crer que o caminho tomado pudesse acarretar tamanha degradação.

Os produtores rurais, principalmente, vêm utilizando de forma abusiva os recursos naturais, sendo que, fenômenos naturais estão prejudicando a agricultura como um todo.

Para termos uma idéia do impacto causado ao meio ambiente Melo explicita:

Um aspecto de degradação ambiental é a perda de biodiversidade, ou da diversidade da vida, da variação de espécies, tanto animal como vegetal, que servem como um a reserva de genes, importantíssima para a produção de remédios, para a proteção imunológica da humanidade, ou mesmo por sua simples beleza ecológica. (MELO, 2010, p. 15)

Podemos diminuir esses impactos ambientais, através da preservação das áreas de preservação permanente, mata ciliar e manutenção dos corredores ecológicos, que ligam as florestas maiores com as menores florestas.

Um aspecto de degradação ambiental importante a ser considerado é a diminuição da água potável, onde a escassez é visível em vários paises, à preocupação das autoridades está tanto na quantidade, quanto na qualidade da água.

Este cenário demonstra que vem ocorrendo uma transformação na natureza com uma degradação sem volta, conforme acima mencionado.

Observa Franco (2010, p. 26)

Cabe ressaltar, porém, que a crise ambiental vivida pela sociedade contemporânea é normalmente atribuída a diversos fatores causais, tais como excesso de emissão gasosa, poluição das águas e do solo por efluentes e por resíduos provenientes, dentre outros, do crescente processo de produção e consumo.

A consequência inexorável do consumo, o lixo, ou os resíduos sólidos, é o prejuízo ao meio ambiente. Inicialmente parece ser um problema eminentemente urbano. Porém, sua a má destinação do que é descartado atinge os córregos e rios, degradando os corpos d’água jusante dos centros urbanos, e, consequentemente, prejudicando a utilização da água das cidades e propriedades rurais.

Anteriormente mencionado, um dos maiores responsáveis pelos impactos e perda da biodiversidade é a deterioração e fragmentação dos habitats, representados em sua maioria por florestas e por outras formas de vegetação como lembra (FRANCO 2010).

O Instituto Ambiental do Paraná (IAP, 2018) demonstra a devastação das Florestas do Estado do Paraná, com avanço do agronegócio na figura abaixo:

**Figura 1** - Perda da Biodiversidade



Fonte: IAP (2018).

Está figura mostra o mapa do Estado do Paraná, com apenas 7,59% de sua área total coberta por floresta.

O ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL

A Declaração do Rio de Janeiro em 1992 admitiu o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, elencado no Princípio 17:

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deveria ser empreendida para atividades planejadas que possuam vir a ter impacto negativo considerável sobre ao meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente (MACHADO, 2008, p. 85).

Para Silva (2011), o Impacto Ambiental é qualquer degradação do meio ambiente, qualquer alteração dos atributos deste. Seu conceito legal é calcado no conceito de poluição, mas não é só por esta que se causa impacto ambiental. Corte de árvores, execução de obras que envolvem remoção de terras, terraplanagem, aterros, extração de minério, escavações, erosões, desbarrancamento etc. são tantas formas de impacto ambiental, que como todas as formas de degradação, se submetem na definição legal, que se acha inscrita no art. 1 da Resolução CONAMA-001, de 1986, que assim expressa:

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança; a biota (flora e fauna); as considerações estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem seu fundamento no art. 225, §1, IV, da Constituição de 1988, que incumbe ao Poder Público exigi-lo nas hipóteses de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Prescreve, ainda que dele se dê a publicidade, mas já era previsão legal como um expressivo instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981, art.9º, III) e pressuposto para licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental (SILVA, 2011, p. 296).

Segundo Melo (2010, p. 92), a Constituição Federal em seu inciso IV do art.225, determina que, para a preservação do meio ambiente incumbe ao Poder Público: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade”.

Essas formas de atividades, potenciais, causadoras de degradação ambiental, deverão ser precedidas de licenciamento ambiental, e este, deve ser analisado por meio do Estudo de Impacto Ambiental, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, (EIA-RIMA), visando prevenir danos, assim, a (Lei Federal 6.938/81), antes mesmo da Constituição Federal, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), todavia, o órgão superior e deliberativo é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que através de Resoluções, exerce sua competência relativamente à proteção e ao uso sustentável dos recursos naturais (MELO, 2010, p. 95).

Da mesma forma, o CONAMA, por meio da Resolução 237/97 definiu os empreendimentos potencialmente poluidores, que necessitarão de Estudo Prévios de Impacto Ambiental para poderem operar, sendo que o proprietário rural necessite saber que são consideradas como tais as atividades, segundo Melo (2010, p. 96).

* Projetos agrícolas;
* Criação de animais;
* Projetos de assentamentos de colonização;
* Construção de barragens e diques, canais para drenagem;
* Retificação de curso de água e abertura de barras, embocaduras e canais;
* Serraria e desdobramento de madeira;
* Preservação de madeira
* Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal;
* Fabricação de conservas;
* Preparação de pescados e conservas de pescados
* Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
* Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
* Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
* Fabricação de vinhos e vinagre;
* Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamentos de gaseificação de água minerais;
* Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais.

Além de todas estas atividades, definiu na resolução 284/01 do CONAMA, a necessidade de licenciamento das atividades que utilizem à irrigação em qualquer das suas formas, não só para lavouras de arroz como também para as demais culturas dependentes também de outorga da água.

 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

 **Princípios Fundamentais**

Em 1.988 nossa Lei Fundamental, Constituição Federal (CF), pela primeira vez na história, abordou o tema meio ambiente, em seu art. 225 (Constituição Federal, art.225), exerce nessa Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente, devido a seu complexo de teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações (SILVA, 2011).

A primeira referência de base para construção de um ambiente equilibrado, sadio, fazendo com que tenhamos uma preservação legal das áreas de preservação permanente, contudo a busca da qualidade de vida, é necessária a observância dos princípios constitucionais ambientais, como bem lembra o autor.

Os princípios Fundamentais ligados a proteção ao Meio Ambiente, são valores que orientam e informam, não só os legisladores, os aplicadores da lei, mas, principalmente, as pessoas que se utilizam dos recursos naturais, e que, por isso, são as mais responsáveis por seu uso em níveis sustentáveis. Estes Princípios servem como parâmetros que, independente do conhecimento legal de qualquer pessoa, disciplinam a conduta de quem é responsável pela manutenção do meio ambiente, e, consequentemente, da continuidade da vida de seus descendentes sobre o planeta.

Esses princípios são encontrados da Constituição de 1988, onde é destinado um capítulo Constitucional ao Meio Ambiente, e, também no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Para Silva (2011) a Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988. Esses princípios são:

Quadro 1 – Princípios da Declaração do Meio Ambiente

|  |
| --- |
| **Declaração do Meio Ambiente** |
| **Princípio** | **Conteúdo** |
| Princípio 1 | O Homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger melhorar esse meio para geração presentes e futuras. A este respeito às políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas. |
| Princípio 2 | Os recursos naturais da Terra, inclusos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente. |
| Princípio 3 | Deve ser mantida e, sempre que possível restaurada ou melhora a capacidade da terra para produzir recursos vitais renováveis. |
| Princípio 4 | O Homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da Natureza, aí, incluídas a flora e a fauna silvestres. |
| Princípio 5 | Os recursos não renováveis da Terra devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e a se assegurar a toda a Humanidade a participação nos benefícios de tal emprego. |
| Princípio 6 | Devem-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não causar danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação. |
| Princípio 7 | Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do Homem, causar danos aos seres vivos e a vida marinha, limitar as possibilidades de lazer ou obstar a outras utilizações legítimas do mar. |
| Princípio 8 | O desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao Homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na terra condições favorável para melhorar a qualidade de vida. |
| Princípio 9 | As deficiências do meio originadas pelas condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas e a melhor maneira de superá-los é o desenvolvimento acelerado pela transferência de volume considerável de assistência financeira e tecnológica que complemente os esforços internos dos países em desenvolvimento, bem como qualquer outra ajuda que oportunamente possa se fazer necessária. |
| Princípio 10 | Para os países em desenvolvimento a estabilidade dos preços e a obtenção de adequada receita dos produtos básicos e de matérias-primas são elementos essenciais para a organização do meio, uma vez que se deve levar em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos. |
| Princípio 11 | As Políticas Ambientais de todos os Estados deveriam orientar-se para o aumento do potencial de crescimento dos países em desenvolvimento e não deveriam coartar esse potencial nem obstaculizar a consecução de melhores condições de vida para todos, e os Estados e organizações internacionais deveriam tomar todas as providências competentes com vistas a chegar a um acordo a fim de enfrentar as conseqüências econômicas que pudessem advir, tanto no plano nacional quanto no internacional, da aplicação de medidas ambientais. |
| Princípio 12 | Dever-se-ia destinar recursos à conservação e melhora do meio, levando em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e o montante de gastos que a inclusão de medidas de conservação do meio em seus planos de desenvolvimento lhes possa acarretar, bem como a necessidade de lhes prestar, quando o solicite, maior assistência técnica e financeira de caráter internacional voltada para esse fim. |
| Princípio 13 | A fim de lograr uma administração mais racional dos recursos e melhorar, assim, as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação do seu desenvolvimento a fim de assegurar-se a compatibilidade desse processo com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício de sua população. |
| Princípio 14 | O planejamento racional constituído um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio. |
| Princípio 15 | Deve-se aplicar o planejamento tanto na ocupação do solo para fins agrícolas como na urbanização com vistas a evitar efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter o máximo benefício social, econômico e ambiental para todos. A este respeito devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista. |
| Princípio 16 | Nas regiões onde existe o risco de as altas taxas de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas da população prejudicar o meio ou desenvolvimento, ou onde a baixa densidade de população possa impedir a melhoria do meio e obstaculizar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que mantivessem o respeito pelos direitos humanos fundamentais e ao mesmo tempo contassem com a aprovação dos governos interessados. |
| Princípio 17 | Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade de meio. |
| Princípio 18 | Como parte de contribuição que é lícito esperar da Ciência e da Tecnologia para o desenvolvimento econômico e social, devem elas ser utilizadas para descobrir, evitar e combater os ricos que ameaçam o meio, para a solução dos problemas ambientais e para o bem comum da Humanidade. |
| Princípio 19 | É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirado no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e melhora do meio em toda a sua humana dimensão. |
| Princípio 20 | Deve ser fomentadas em todos os países especialmente nos em desenvolvimento, a pesquisa e o progresso científico referente aos problemas ambientais, tanto nacionais quanto multinacionais. A esse respeito o livre intercâmbio de informações e de experiências científicas atualizadas deve ser objeto de apoio e de assistência a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; a tecnologia ambiental deve ser colocada a serviço dos países em desenvolvimento em condições tais que favoreçam sua ampla difusão e sem representar, por outro lado, uma carga econômica excessiva para esses países. |
| Princípio 21 | Consoante a Carta da Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua Política Ambiental e têm a obrigação de se assegurar de que atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou de zonas situadas fora das jurisdições nacionais. |
| Princípio 22 | Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados e zonas situadas fora de suas jurisdições. |
| Princípio 23 | Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser acordados pela comunidade internacional, bem como dos critérios e níveis mínimos a serem definidos em nível nacional, será sempre indispensável considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país e discutir a aplicabilidade de certas normas que possam ser válidas para os países mais avançados, porém inadequadas ou de alto custo social para os paises em desenvolvimento. |
| Princípio 24 | Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhora do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados a fim de evitar, eliminar ou reduzir e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados. |
| Princípio 25 | Os Estados deverão estar assegurados de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e melhora do meio. |
| Princípio 26 | Deve-se livrar o Homem e o meio humano dos efeitos das armas nucleares e dos demais méis de destruição maciça. Os Estados devem procurar chegar rapidamente a um acordo, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação e completa destruição das mesmas armas. |

Fonte: SILVA (2011, p. 31).

Com base no autor Sarlet (2006) a doutrina brasileira reconhece a existência dos princípios jurídicos constitucionais pátrios.

##  **Princípio da Proibição de Retrocesso Social**

A partir do desdobramento da dignidade da pessoa humana deflagra-se o princípio do não-retrocesso social objetivando garantir e consolidar os progressos alcançados pela sociedade, por sua vez, não admitindo que tenhamos um novo Código Florestal reduzindo um direito adquirido pela sociedade no que tange a qualidade do ar, água e solo e ainda as devastações com redução de Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens dos rios e lagos, consequentemente, ocorrência de deslizamentos de terras, assoreamentos e contaminações dos mananciais (SARLET, 2006).

Nesse sentido, Maciel (2011, p. 1) ensina que: “Na medida em que a dignidade da pessoa humana é elevada como fundamento constitucional, surge o chamado ‘princípio de não retrocesso.’”

Com isso, firma-se a vedação do legislador em reduzir qualquer direito social assegurado constitucionalmente, sob pena de violação do princípio de proteção da confiança e segurança dos cidadãos no âmbito social, e de inconstitucionalidade. A partir da necessidade de tutela dos direitos sociais, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, a assistência social, assim, a ação efetiva de vedação de retrocesso social, em se tratando de garantir uma vida e a dignidade, passou a ser concretizada a partir da previsão constitucional de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (PEDRON, 2006)

A essa informação confirma Canotilho (1998, p. 67) “A proibição de retrocesso social faz com que os direitos sociais estejam garantidos como núcleo efetivo do ordenamento jurídico. Destarte, ao legislador fica proibido instituir políticas discriminatórias”.

Esse princípio de fundamental importância para o entendimento de uma possível mudança da Lei Ambiental, onde poderá ser considerado inconstitucional pelo não atendimento a esse princípio.

Para Barroso (2001), em que pese o princípio do não retrocesso social não estar explícito, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, detém plena aplicabilidade, uma vez que é consequência do sistema jurídico-constitucional. Ora, se uma lei, ao programar um mandamento constitucional, ele se incorpora ao patrimônio legal da cidadania e não pode ser inteiramente suprimido.

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial das matérias (nominadas de cláusula pétreas), além de assegurar a identidade do Estado Brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos “casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares” (SARLET, 2006, p. 354).

Consoante, é necessário que sempre seja consultado tal princípio para a construção de uma nova legislação ambiental.

Negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria em última análise admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.

Para Canotilho (1998, p. 81), por sua vez, define o princípio da proibição de retrocesso social como:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetividade através de medidas legislativas devem considerar-se constitucionalmente garantidos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros e esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação”, “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

Assim não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la conta agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo (SARLET, 2006, p.110).

**Princípios de Direito Ambiental para Estudo Prévio de Impacto Ambiental**

Os princípios de Direito Ambiental são de esprema importância para se adequar ao levantamento de Estudo de Impacto Ambiental, promovendo uma certeza dos atos. Para Melo (2010) esses princípios tais são:

**Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado**

 O art.225 da Constituição Federal, que todos têm direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se refere à qualidade de vida, à harmonia da vida humana com seu “habitat”, não só na área rural, como também nas cidades, onde residem, atualmente, mais de 80% de toda a população do país. Este princípio, porém é fundamental na linha ambiental, estando alencados no art.5 da Constituição Federal, com caráter transindividual, difuso, sem estar a pessoas determinadas podendo ser exigido judicialmente por Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público.

**Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental**

A natureza pública da proteção ambiental é reconhecida pela Constituição Federal, onde se verifica que os proprietários rurais devem respeitar e utilizar de forma sustentável os recursos naturais, pois são “de uso comum do povo”, embora esteja dentro de uma propriedade particular, portanto, a natureza pública da proteção ambiental, determina que o interesse público deva sobrepor o privado, na medida em que a todos interessa o desenvolvimento sustentável, responsável pela manutenção das futuras gerações.

**Princípio do Poluidor-Pagador**

Os poluentes, são todas as matérias ou energia que, direta ou indiretamente, causem poluição no meio ambiente, sendo substancias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria que geram poluição e perturbe as condições ambientais, viva ou não, química ou física, orgânica ou inorgânica, o reconhecimento de que o mercado nem sempre age tão livremente como supõe a teoria econômica, principalmente pela ampla utilização de subsídios ambientais, a saber, por praticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que diminuem artificialmente preços de produtos e serviços, fez com que se estabelecesse o chamado Princípio do Poluidor Pagador, que foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mediante a adoção, aos 26 de maio de 1972, da Reconvenção C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais, portanto cabe ao Estado fiscalizar a aplicação da Lei, por meio do seu Poder de Polícia, controlando, autorizando em seu uso, desde que não prejudique o “equilíbrio ecológico”.

**Princípio da Prevenção e da Precaução**

Trata-se de um dos princípios mais importantes que regem a área ambiental. Este princípio foi o 15º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de riscos de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

A Constituição Federal (1988) em seu art.225, §1, inciso IV, dispõe que: “incumbe ao Poder Público”, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, “estudo prévio de impacto ambiental”, desta forma a Constituição Federal exige que se faça esse estudo de forma preventiva, com a precaução necessária para evitar os danos ambientais.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa demonstrou que a aplicação dos Estudos Prévios de Impactos Ambientais e dos Princípios Constitucionais, apresenta falhas, principalmente no aspecto que dizem respeito à preservação da biodiversidade. Portanto significa dizer que o EPIA, não vem sendo utilizado como deveria, levando em consideração, que os estudos de Impacto ambiental deveriam atender todos os princípios constitucionais ambientais que os regem.

A prevenção e a precaução devem desapertar a consciência ecológica das presentes gerações, para que se desenvolva um planeta equilibrado para as futuras gerações, a consciência ecológica é que nos propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental, mas caso isso não ocorra, o Poder Público deverá tomar as providencias cabíveis, além disso, a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente.

Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios às que utilizam tecnologias limpas também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção da precaução, por sua vez, se dá em relação ao perigo abstrato, relativo àqueles riscos que sequer a ciência tem conhecimento, porém, que apresente um risco potencialmente perigoso ao meio ambiente, e, neste sentido, trata-se da aplicação da “inversão do ônus da prova”, ou, seja o empreendedor é que deverá comprovar que sua atividade não gerará qualquer perigo ou danos ao meio ambiente, com todas as comprovações científicas, para depois, ter direito ao licenciamento ambiental.

**REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituição%constitui%C3%A7ac.htm> Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.651, de maio de 2012.** Institui código florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L12.651.htm>. Acessoem: set. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Porto Alegre: Coimbra: 1998.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986.** Define as situações e estabelece os requisitos e condições para desenvolvimento de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Disponível em: <http://www.antt. gov.br/legislacao/Regulacao/suerg/ Res001-86.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

FRANCO. José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental**: matas ciliares. Curitiba: Juruá, 2010.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). **Base de dados**: apostila ambiental. Curitiba: IAP, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACIEL, Álvaro dos Santos. Do princípio do não-retrocesso social. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 260, nov. 2007. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp?id=1926>. Acesso em: 05 set. 2018.

MELO, Tibério Bassi. **Direito ambiental na propriedade rural.** Florianópolis: Conceito, 2010.

PEDRON, Daniele Muscopf. A (in)constitucionalidade o critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência.  **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006.

PRIMAVESI, Odo **Manejo ambiental agrícola:** para agricultura tropical agronômica e sociedade/ Odo Primavesi. São Paulo, Sp: Editora Agronômica Ceres, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.